

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

1.ª DIRECÇÃO-1.ª REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me representou a Junta de Parochia de S. Pedro de Rio Sêcco, no districto da Guarda, pedindo a criação de uma cadeira de ensino primario, de que muito se carece n'aquella freguezia, por não haver ali nem nas suas proximidades escola alguma de similhante disciplina;

Attendendo a que, adoptada que seja a requerida providencia, poderá este beneficio aproveitar não só á dita freguezia, senão tambem á da Nave que lhe fica a mui curta distancia;

Considerando que a Junta de Parochia se obriga, logoque for decretada a criação da Cadeira, a apromptar á sua custa casa para residencia do Professor e para a respectiva aula, e bem assim os competentes utensilios;

Conformando-me com o parecer interposto na Consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica. de 17 do corrente mez;

Usando das auctorisações conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de S. Pedro de Rio Secco, concelho de Almeida, districto da Guarda, e ordenar que se abra concurso para o seu provimento, logoque a Junta de Parochia haja cabalmente satisfeito ás condições a que se obrigou, devendo para esse fim ser inspeccionada a promettida residencia para o Professor, a aula e os necessarios utensilios pelo Commissario dos Estudos do districto, e por elle approvados.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 23 de Setembro de 1859. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 3 Out., n.º 232.

3.ª DIRECÇÃO-1.ª REPARTIÇÃO

Sendo presente a Sua Magestade EL-REI o Officio n.º 282 do Governador Civil do districto de Bragança, expondo que quando se publicou a Lei de 4 de Junho do presente anno estavam já realisadas as operações do recenseamento e sorteamento para o recrutamento do mesmo anno; mas que, tendo este de effectuar-se já depois d'aquella publicação, solicita que se lhe declare se os recrutas que allegarem agora estarem comprehendidos na isenção marcada no artigo 2.º da citada Lei, póde a Commissão do districto conhecer das suas reclamações nos termos do n.º 2.º do artigo 5.º; e bem assim, se a referida isenção aproveita a um só irmão ou a todos os demais que tiver a praça effectiva do Exercito: Manda o mesmo Augusto Senhor significar ao referido Governador Civil, que a disposição do indicado artigo 2.º da nova Lei comprehendeu qualquer que tenha um irmão no serviço militar, sem embargo de ser maior ou menor o numero de irmãos que constituir a familia. Sendo esta, como é, uma Lei de imposto, não póde o Governo entende-la em sentido mais restricto contra os contribuintes.

Emquanto porém á primeira parte da proposta do referido Magistrado deve a Commissão districtal, que está funcionando legalmente, couhecer do motivo de isenção do recrutamento a que se está procedendo, embora as operações preliminares respectivas estivessem já concluidas.

Paço, em 26 de Setembro de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 29 Set., n.º 229.